



PROPRIEDADE INTELECTUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: A ATUAÇÃO DO INPI NO ENFRENTAMENTO À COVID-19*

Marcos Vinício Chein Feres*
Andressa Mendes de Souza*
Vinícius Rocha de Oliveira*

Resumo: O surto causado pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi classificado como pandemia global pela Organização Mundial de Saúde – OMS em março de 2020 em decorrência da rápida disseminação da doença. Os graves danos e riscos aos quais a população mundial esteve exposta levaram à necessidade de rápida resposta à pandemia, para a criação de ferramentas de controle e combate, que não podem ser submetidas à demora desarrazada para a proteção da propriedade intelectual. Nesse contexto, o presente estudo busca averiguar se as medidas de trâmite prioritário desenvolvidas pelo INPI relacionadas à Covid-19 representam um impacto real na celeridade da concessão dos pedidos de patente. Para tanto, realizar-se-á uma análise comparativa entre o procedimento de concessão de uma patente voltada à Covid-19 e uma patente direcionada a outra doença que não recebeu a prioridade em sua tramitação, a fim de verificar o que revelam os dados extraídos de tais procedimentos sobre a atuação do INPI no contexto pandêmico. O referencial teórico-metodológico a ser utilizado consiste na interação entre moralidade da aspiração e moralidade do dever, de Zenon Bankowski, e nas regras de inferência, propostas por Epstein e King.

Palavras-chave: Covid-19; Trâmite Prioritário; INPI; P&D; Pesquisa Empírica.

INTELLECTUAL PROPERTY IN TIMES OF PANDEMIC: THE ROLE OF THE INPI ON FIGHTING AGAINST COVID-19

Abstract: *The outbreak caused by the new coronavirus (Sars-Cov-2), was classified as a global pandemic by the World Health Organization - WHO, in March 2020, due to the rapid spread of the disease. The serious damage and risks to which the world population was exposed led to the need for rapid response to the pandemic, for the creation of tools to control and combat it, which cannot be subject to unreasonable delay for the protection of the intellectual property. In this context, the present study seeks to investigate whether the priority processing measures developed by the INPI (Brazilian Agency for Industrial Property Rights) related to Covid-19 represents a real impact on the time lapse of granting patent applications. For this purpose, a comparative analysis will be made between the granting procedure of a patent related to the Covid-19 and a patent related to another disease that has not followed the priority track during its processing, in order to verify what the data extracted from such procedures reveal about the*

* Este artigo tem o apoio financeiro do CNPq, da FAPEMIG e da UFJF.

* Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFJF; Pesquisador de Produtividade PQ2 do CNPq. E-mail: mvchein@gmail.com.

* Mestranda em Direito e Inovação pela UFJF. Bacharela em Direito pela UFJF. E-mail: souza.andressamendes@gmail.com.

* Mestrando em Direito e Inovação pela UFJF. Bacharel em Direito pela UFJF. E-mail: vinicius.rocha@direito.ufjf.br.





INPI's performance in the current pandemic context. The theoretical and methodological approaches to be implemented consists of the interaction between the morality of aspiration and the morality of duty, by Zenon Bankowski, and, the rules of inference, elaborated by Epstein and King.

Keywords: Covid-19; Priority Procedure; INPI; R&D; Empirical Research.

1. INTRODUÇÃO

A base normativa da atual conformação da proteção patentária no Brasil fundamenta-se tanto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS, 1994), quanto no texto constitucional brasileiro, conforme se observa no artigo 5º, inciso XXIX, o qual dispõe que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização (...) tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1988).

De acordo com a legislação brasileira, para a obtenção da carta-patente, é necessário ingressar com o pedido junto ao INPI, autarquia responsável por processar e examinar integralmente, em regra, todas as solicitações atinentes à propriedade industrial no Brasil (GUIMARÃES, 2018).

Todavia, o tempo médio para a avaliação de um pedido de patente no país, desde o depósito até a decisão final, é de 79,2 meses, segundo relatório produzido pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (2020). Ainda, o Instituto Dannemann Siemsen (2020) assegura que, dentre as 28.469 patentes de invenção concedidas no Brasil entre 2014 e 2019, 62% (17.635) levaram mais de 10 anos para a conclusão da análise.

Nesse sentido, é necessário salientar que a demora do procedimento para a concessão da propriedade industrial impede a concretização dos objetivos do sistema patentário, em especial o incentivo à inovação tecnológica, tendo em vista que a agilidade nos exames é fundamental para assegurar a competitividade e impulsionar a capacidade de inovação no país (GARCEZ JÚNIOR; MOREIRA, 2017).

Gimenez (2018) ressalta, nesta seara, que a possibilidade da proteção patentária, embora não seja o único, é um dos principais fatores a impulsionar a inovação, em especial, no âmbito das indústrias de produtos farmacêuticos e químicos.





Tais questões tornam-se preocupantes ao considerar o surto causado pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em março de 2020, em razão da rápida disseminação da doença. Isso porque, os graves danos e riscos aos quais a população mundial esteve exposta levaram à necessidade de rápida resposta ao vírus, por meio da criação de ferramentas de controle e combate, às quais não podem ficar submetidas à demora desarrazoada na proteção da invenção produzida.

A fim de sanar os obstáculos relativos à morosidade de sua atuação, o INPI propôs uma modalidade de trâmite prioritário para “produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da COVID-19” (INPI, 2020), de modo a conferir maior celeridade a solicitações voltadas para o controle e tratamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Considerando as questões acima descritas, o presente estudo tem como pergunta de pesquisa se as medidas de trâmite prioritário desenvolvidas pelo INPI relacionadas à Covid-19 representam um impacto real na agilidade dos exames dos pedidos de patente para tal enfermidade, possibilitando, por consequência, maior rapidez na disponibilização dessas invenções para a população.

Para tanto, realizar-se-á uma análise comparativa entre o procedimento de concessão de uma patente referente à Covid-19 e uma patente direcionada a outra doença que não recebeu a prioridade em sua tramitação, a fim de verificar o que revelam os dados extraídos de tais procedimentos sobre a atuação do INPI no contexto pandêmico.

O referencial teórico-metodológico a ser utilizado consiste na interação entre moralidade da aspiração e moralidade do dever, de Zenon Bankowski (2008), e nas regras de inferência, propostas por Epstein e King (2013).

O presente estudo encontra-se dividido em três seções: a primeira seção refere-se à descrição do referencial teórico e metodológico, para que se possa compreender o processo de construção dessa proposta de pesquisa. Já a segunda seção dedica-se a uma síntese acerca do procedimento de concessão de patentes, bem como das políticas de trâmite prioritário, a fim de esclarecer a lógica dos procedimentos utilizados pelo INPI. A terceira seção, por sua vez, apresenta a análise dos dados coletados e a construção do processo inferencial relativo aos dois pedidos de patentes distintos - um com e outro sem trâmite prioritário. Ao final, serão apresentadas as considerações finais sobre a pesquisa em questão.





2. REFERENCIAL TEÓRICO METODOLÓGICO

O referencial teórico do presente estudo é composto pela interação entre a moralidade da aspiração e a moralidade do dever, segundo a perspectiva exposta por Bankowski (2008, p.72). Para o autor, não se deve seguir a literalidade da lei indistintamente, deve-se observar, antes, a aspiração existente por detrás da norma, a fim de que o intérprete não tenha uma conduta legalista, a saber, um excessivo apego à literalidade da norma. Com vistas a se evitar o legalismo, o processo de interpretação e aplicação de uma regra deve, necessariamente, resultar de uma análise que leve em conta, simultaneamente, a aspiração e o dever incorporados na estrutura da norma.

Segundo Bankowski, a diferenciação entre essas duas dimensões (dever e aspiração) cumpre um papel importante, pois sugere não só uma abordagem da norma de maneira a tentar alcançar algo, em oposição ao que é certo e imóvel, mas também a ideia de que os deveres são meios para se alcançar a aspiração (BANKOWSKI, 2008, p. 76).

Sob essa perspectiva, abordam-se as normas atinentes ao sistema jurídico de patentes e às políticas de trâmite prioritário não só a partir dos deveres impostos pelas suas regras, mas de um modo que leve em consideração suas aspirações precípuas. Isso significa que, levam-se em conta seus pressupostos e aspirações, quais sejam, mecanismos para proporcionar o alcance do objetivo principal do sistema jurídico de patentes: o incentivo à inovação tecnológica aliado ao bem-estar social.

Por essa razão, não basta a existência de um procedimento para concessão de patentes e uma política para conferir celeridade ao processo. É necessário que se verifique, na prática, a razoável duração do processo administrativo, uma vez que o fundamento basilar da propriedade intelectual é o incentivo à inovação e a agilidade na análise e no julgamento desses processos é indispensável ao estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias e ao bem-estar social (GARCEZ JÚNIOR; MOREIRA, 2017).

Quanto à metodologia adotada, é necessário ressaltar o caráter empírico do presente estudo, que, na perspectiva de Epstein e King (2013), é aquele feito com base em evidências extraídas do mundo por meio da observação ou da experiência. Porém, não basta que uma





pesquisa seja empírica para que se possa atestar sua qualidade ou mesmo sua relevância no âmbito científico, pois a mera observação de dados não é suficiente para que se encontrem resultados válidos e consistentes em uma perspectiva científica (EPSTEIN; KING, 2013).

Nesse sentido, o presente trabalho busca, a partir de dados conhecidos, a saber, normativas sobre trâmite prioritário e dados processuais de pedidos de patente, conhecer informações desconhecidas, por meio do método inferencial, como, no caso em estudo, a possível efetividade da política pública estabelecida (EPSTEIN; KING, 2013).

Diante desse contexto, serão estudadas as diretrizes administrativas que definem e regulam o trâmite prioritário no âmbito do INPI, especificamente a Resolução INPI/PR nº 249/2019 (INPI, 2019), posteriormente alterada pela Portaria INPI nº 149/2020 (INPI, 2020), em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus, ambas disponibilizadas no sítio eletrônico do INPI e consolidada pela portaria INPI 247/2020 (INPI, 2020) que reuniu as diretrizes de trâmite prioritário no âmbito da autarquia.

Ainda, analisar-se-ão as informações disponíveis na base de dados da referida autarquia, assim como na Lei de Propriedade Industrial – LPI, com o intuito de extrair informações acerca do procedimento para obtenção da proteção da propriedade intelectual.

Por fim, para alcançar os objetivos propostos neste estudo, será realizada uma comparação entre dois depósitos distintos: um sob as regras definidas pela Portaria INPI PR nº 247/2020 (INPI, 2020), que prevê a modalidade de trâmite prioritário relacionada a depósitos correlatos à Covid-19, e outro, sob o procedimento comum de concessão da carta-patente, definido pela Lei 9.279/96 (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, serão investigadas as patentes concedidas mais recentemente relacionadas à Covid-19 e às doenças cardíacas isquêmicas. Salienta-se que a escolha desta enfermidade foi guiada pelo relatório emitido pelo Ministério da Saúde (2018) no qual, dentre outras finalidades, classificou as dez principais causas de morte no Brasil, sendo a primeira delas a doença mencionada. Além disso, não obstante a gravidade da doença, não há, no âmbito do INPI, normativas que preveem a prioridade na tramitação de seus depósitos.

Importante ressaltar que este método de escolha foi adotado com a finalidade de reduzir, ao máximo, os vieses da presente pesquisa, uma vez que se partiu de critérios objetivos para definir os dois parâmetros (as patentes em análise) para o desenvolvimento do estudo comparativo.





Objetiva-se, por fim, a partir das dissonâncias observadas nos procedimentos de cada pedido, verificar a relevância e o impacto, ou não, de um rito especial que pretenda conferir maior celeridade para solicitações direcionadas ao combate à pandemia.

3. COMPREENDENDO O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA PATENTE

3.1 – O procedimento de concessão da carta patente de acordo com a Lei 9.279/96

Para alcançar os objetivos propostos no presente estudo, antes, é necessário compreender o processo para a obtenção da carta-patente no Brasil. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o procedimento para a concessão de proteção patentária se inicia no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia responsável pela análise da solicitação. O pedido deverá ser realizado na forma dos artigos 19 a 29 da Lei nº 9.279/96 (BRASIL, 1996). Para tanto, os seguintes requisitos precisam ser observados:

a) o requerimento, que nos moldes do art. 15 da Instrução Normativa nº 31/2013, deverá ser solicitado por meio de formulário próprio oferecido no sítio eletrônico do INPI (BRASIL, 1996; INPI, 2013a);

b) o relatório descritivo que, de acordo com o art. 16 da IN nº 31/2013, deverá possuir título destacado com relação ao restante do texto; b.1) indicação, com precisão, do setor técnico a que se refere a invenção; b.2) relacionar as figuras apresentadas indicando suas representações gráficas, como vistas, cortes, fluxogramas etc. (BRASIL, 1996; INPI, 2013a);

c) reivindicações que, em conformidade com o art. 17 da IN nº 31/2013, deverão ser numeradas consecutivamente em algarismo arábicos; c.1) se iniciar pelo título ou parte deste correspondente à sua categoria; c.2) obrigatoriamente conter a expressão “caracterizada por”, uma única vez; c.3) quando de sua redação, não podem ser interrompidas por pontos (BRASIL, 1996; INPI, 2013a);

d) os desenhos que, seguindo o disposto no art. 18 da IN nº 31/2013, deverão ser apresentados: d.1) com traços indelévels firmes, uniformes, de forma a permitir sua reprodução; d.2) ter os termos indicativos, se houver, dispostos de maneira a não cobrir qualquer linha das figuras; d.3) ser executados com clareza e em escala que possibilite redução com definição de





detalhes, podendo conter, em uma só folha, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra, numeradas consecutivamente e agrupadas, preferivelmente, seguindo a ordem do relatório descritivo; d.4) conter todos os sinais de referência constantes do relatório descritivo, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todos os desenhos, sempre que essa apareça; d.5) Todos os sinais de referência (tais como algarismos, letras ou alfanuméricos), e linhas diretrizes que figurem nos desenhos devem ser simples e claros (BRASIL, 1996; INPI, 2013a).

Após o recebimento do pedido, de acordo com o art. 20 da LPI, há o exame formal preliminar, com o fito de verificar se os autos foram devidamente instruídos. Em caso positivo, a solicitação é aceita e a autarquia se comunicará com o depositante por meio do código “2.1 – Pedido de patente ou Certificado de Adição de Invenção depositado” (BRASIL, 1996; INPI, 2013a).

No entanto, não havendo o cumprimento dos requisitos mencionados acima, será proferido o despacho “2.5 – Exigência – Art. 21 da LPI”, dado que o pedido não atende formalmente ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.279, oportunidade em que será concedido o prazo de 30 dias, a contar da data das exigências, para adequação do requerimento. Salienta-se que o seu descumprimento implica a recusa do depósito e a consequente anulação da numeração (BRASIL, 1996; INPI, 2013a).

Em contrapartida, com a aceitação do pedido, o art. 30 da LPI prevê a fase de sigilo, compreendidos 18 meses a contar da data do depósito ou da prioridade, havendo a possibilidade de antecipação da publicação em caso de requerimento do depositante (art. 30, parágrafo único da LPI). Na segunda hipótese, será proferido o despacho “3.2 – Publicação antecipada”, e na primeira, decorrido o prazo de 18 meses, o INPI se comunicará pelo despacho “3.1 – Publicação do Pedido de Patente ou de Certificado de Adição de Invenção”, em que se inicia a fase pública do procedimento de concessão da patente, momento em que será disponibilizado a público o folheto descritivo com os itens previstos no art. 19 da LPI.

Após a publicação, o depositante deverá solicitar o exame do pedido. Neste ponto, cabe destacar que tal análise não se iniciará antes de 60 dias após a publicação do pedido, em observância ao art. 31, parágrafo único da LPI. Todavia, caso não haja a solicitação do exame em até 36 meses, o depósito será arquivado, por força do art. 33 da LPI. Nessa hipótese, o requerente terá o prazo de 60 dias para pleitear o desarquivamento. Não atendido esse prazo, o





arquivamento definitivo é comunicado pelo despacho “11.1.1 – Arquivamento definitivo – Art. 33 da LPI”.

Durante o exame do pedido de patente, é possível que ocorram exigências formais a serem cumpridas pelo depositante (despacho “6.6 – Exigência formal”), que devem ser atendidas, impreterivelmente, no prazo de 60 dias – nesse período ocorre a suspensão do andamento do pedido, visto que as exigências devem ser contestadas ou atendidas pelo depositante. O não cumprimento das exigências tempestivamente acarretam também no arquivamento do depósito.

Após o exame, o parecer técnico é elaborado, com o Relatório de Busca e Anterioridades e Parecer Técnico, de onde surgem três possibilidades que, para fins didáticos, foram dispostas na seguinte ordem “a”, “b” e “c”:

a) O deferimento do pedido, que acarretará no despacho “9.1 – Deferimento”, abrindo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento de retribuição para expedição da carta-patente em conformidade com a resolução 72/2013 (INPI, 2013b), que ainda poderá ser realizado após 30 (trinta) dias subsequentes, independentemente de notificação, sendo que o não pagamento acarretará o arquivamento definitivo do pedido (art. 37, art. 38 *caput* e parágrafo primeiro, art. 39, todos da Lei 9279/96) (BRASIL, 1996), com a edição do despacho “16.1 – Concessão de Patente ou Certificado de Adição de Invenção”, e abertura do prazo de 6 (seis) meses para interposição de nulidade administrativa por qualquer interessado, conforme prevê o art. 51 da Lei 9.279/96 (BRASIL, 1996; INPI 2022).

b) A ciência, nas hipóteses previstas no art. 36 da LPI, oportunidade em que o examinador entender que não há patenteabilidade ou que o pedido não se encontra na natureza reivindicada, ocorrerá o despacho “7.1 – Conhecimento de Parecer Técnico”, com a consequente suspensão do andamento do pedido para que o depositante se manifeste sobre o parecer técnico (BRASIL, 1996; INPI 2022).

c) A exigência, nos termos do art. 36 da LPI, que poderá ser uma exigência formal ou divisão do pedido ou uma exigência técnica (art. 35, III e IV da LPI) momento em que o depositante será intimado pelo despacho “6.1 – Exigência Técnica”, em que se aguarda o cumprimento da exigência ou sua contestação para posterior andamento do pedido, não sendo cumprida ocorrerá o arquivamento definitivo do pedido com o seguinte despacho “11.2 –





Arquivamento – Art. 36 §1º da LPI. Sendo contestada ou cumprida, o pedido será deferido de acordo com o art. 37 da LPI. Na hipótese de não aceitação da contestação ou não cumprimento da exigência, será proferido o despacho “9.2 – Indeferimento”, tal comunicado se refere à hipótese de indeferimento, pois não foram atendidos os requisitos legais expostos no parecer técnico, abrindo-se a partir do despacho o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual recurso (BRASIL, 1996; INPI 2022).

3.2 – Do Exame Prioritário ao Trâmite Prioritário

Feito o esclarecimento supra, vale destacar que a política de exame prioritário, objeto deste estudo, foi instituída no âmbito do INPI, inicialmente, no ano de 2006, visando a priorizar a análise de pedidos de patentes em razão da idade do depositante, nos casos de contrafação, quando terceiros são acusados de reprodução indevida e, por fim, casos de interesse público, conforme a Resolução INPI PR nº 132/2006 (INPI, 2006). Atualmente, essa preferência se estende a dezesseis diferentes categorias, cada uma com requisitos específicos para seu uso, todas disciplinadas pela Resolução INPI 247/2020 (INPI, 2020). Das dezesseis, quatorze são voltadas ao público em geral e duas voltadas a entes públicos, e suas modalidades estão descritas de maneira ordenada em uma tabela disponível no site da autarquia¹.

Cumprido esclarecer que as normas de exame prioritário passaram por alterações até chegar ao modelo que se tem hoje. Isso se justifica pelo fato de que a resolução INPI PR nº 239, de 4 de junho de 2019 reformulou a política anteriormente existente, que previa prioridade apenas na análise de pedidos na fase formal, compreendida no interregno entre depósito e exame técnico. Atualmente, com o “trâmite prioritário” (e não mais “exame prioritário”), todas as fases do processo administrativo envolvendo a concessão da carta patente contam com prioridade (INPI, 2019).

Tal reformulação objetiva reduzir o tempo de análise dos pedidos a um patamar razoável, tendo em vista a demora substancial na análise e concessão dos pedidos de patente a que estavam sendo submetidos os depositantes. Essa demora, quando ocasionada pela falta de ação

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tramite-prioritario/modalidades-de-tramite-prioritario-de-patentes>.





do examinador, é denominada *backlog* (LONDON ECONOMICS, 2010). Na mesma linha, Barbosa (2013, p. 2) define o *backlog* como a demora no procedimento de concessão da carta patente atribuída à ausência de ação do examinador, o que acaba por fazer com que o procedimento perdue por mais tempo que o razoável.

Diante disso, a demora que pode ser atribuída ao INPI associada a outros fatores como a possível crescente demanda por pedidos de patente durante a pandemia de Covid-19 e o estado de calamidade pública decretado pela OMS podem ser tomadas como razões plausíveis para a criação de uma política de trâmite prioritário específica para essa enfermidade.

Para o presente estudo, analisou-se o contexto de criação da política de trâmite prioritário até os dias atuais. O início da modalidade de trâmite prioritário para covid-19 se deu com a categoria compreendida no art. 3º, IX da Resolução INPI PR nº 239, que tratou de pedidos, “cujo objeto constitui produto para saúde”, regulamentada pelo art. 12 da mesma resolução.

Referido dispositivo trouxe os requisitos para a prioridade de tramitação dos produtos e processos farmacêuticos, incluindo equipamentos e materiais voltados ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da AIDS, Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas.

Com a edição da portaria INPI nº 149 de 03 de abril de 2020 e em virtude do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Brasil em decorrência da crise causada pelo coronavírus, o artigo referido anteriormente foi alterado, de modo a incluir na Resolução INPI 239/2019, o art. 12-A, inaugurando uma política de trâmite prioritário atinente a “produtos, processos, equipamentos e materiais de uso em saúde para diagnóstico, profilaxia e tratamento da Covid-19”.

A prioridade descrita acima está direcionada a pedidos aportados à autarquia até 30 de junho de 2021, seguindo os mesmos requisitos para as demais modalidades de trâmite prioritário, quais sejam, a instrução do depósito do pedido de patente com o requerimento de trâmite prioritário em formulário próprio acompanhado do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à modalidade pretendida.

Após, foi editada, pela autarquia, a Portaria INPI PR nº 247/2020, que apesar de revogar todas as portarias anteriores, compilou todas as modalidades de trâmite prioritário nela existentes em um só ato normativo, com essa alteração, o art. 12-A, inicialmente previsto pela Portaria nº 149 de 2020, transformou-se em art. 13, com a mesma redação e requisitos.





Atualmente, a Portaria nº 054/2021 disciplina o trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito do INPI. Sem alterações significativas, apenas reorganizou o texto das anteriores, revogando-as a partir de sua publicação.

Assim sendo, considerando ainda a finalidade precípua do sistema jurídico de patentes de estimular a P, D&I – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, busca-se analisar a efetividade das ações tomadas pelo INPI tendo em conta a pandemia do novo coronavírus e a consequente necessidade de soluções rápidas e inovadoras.

4. OS DADOS COLETADOS E O PROCESSO INFERENCIAL

No intuito de obter os dados necessários ao desenvolvimento do presente trabalho, acessou-se o site oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no dia 02 de janeiro de 2022, e realizou-se a coleta das informações relativas aos depósitos de pedidos de patente concedidos mais recentemente, à época da coleta, para doenças cardíacas isquêmicas e para a Covid-19, de acordo com o procedimento descrito em detalhes no Anexo I.

Pontua-se, mais uma vez, que a escolha dos depósitos de patentes concedidos mais recentemente possibilita conferir maior objetividade nos critérios de pesquisa, evitando quaisquer vieses.

Posteriormente, verificou-se se os pedidos obtidos correspondiam, de fato, às doenças ora em análise. Desse modo, observou-se que, ao pesquisar os depósitos para coronavírus, o primeiro resultado encontrado não possuía informações que pudessem demonstrar o direcionamento da invenção para a covid-19, motivo pelo qual foi descartado. O mesmo se deu em relação às cardiopatias isquêmicas, cuja busca inicial resultou num pedido relativo à doença cerebral.

Nesse sentido, foi selecionada a segunda opção para cada doença, quais sejam i) BR 11 2012027640 9 B1 - “COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, E, MÉTODOS DE PREPARAR UMA COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, DE INIBIR A FUNÇÃO DA 11BETA-HIDROXISTEROIDE DESIDROGENASE DO TIPO 1” e ii) BR 10 2020 014712 9 B1 - “CÁPSULA PARA USO DURANTE O GERENCIAMENTO DE VIAS AÉREAS”, conforme quadros abaixo.





Quadro 01 - Pedido de patente referente a doença cardíaca isquêmica.

NÚMERO DO DEPÓSITO	TÍTULO	DATA DO DEPÓSITO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DA CONCESSÃO
BR 11 2012 027640 9 B1	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, E, MÉTODOS DE PREPARAR UMA COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, DE INIBIR A FUNÇÃO DA 11BETA- HIDROXIESTEROIDE DESIDROGENASE DO TIPO 1	10/03/2011	08/08/2017	03/08/2021
DESPACHO		DATA		
1.1: Publicação Internacional – PCT. Apresentação de petição de requerimento de entrada na fase nacional		02/07/2013		
1.3: Notificação - Fase Nacional - PCT		08/08/2017		
7.4: Ciência relacionada com o art. 229-C da LPI		16/01/2018		
6.6.1: Exigência Formal - art. 38 (I) da Lei 13.123/2015		10/04/2018		
7.5: Notificação de Anuência relacionada com o Art. 229-C da LPI		21/05/2019		
6.20: Exigência Pré-Exame – Art. 34 da LPI		25/06/2019		
6.1: Exigência Técnica		06/04/2021		
9.1: Deferimento		13/07/2021		
16.1: Concessão de Patente ou Certificado de Adição de Invenção		03/08/2021		

Fonte: tabela elaborada pelo autor com base nos dados extraídos na base de dados do INPI.

Quadro 02 - Depósito relacionado à Covid-19.

NÚMERO DO DEPÓSITO	TÍTULO	DATA DO DEPÓSITO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DA CONCESSÃO
BR 10 2020 014712 9 B1	CÁPSULA PARA USO DURANTE O GERENCIAMENTO DE VIAS AÉREAS	20/07/2020	27/10/2020	23/03/2021
DESPACHO		DATA		
2.10: Requerimento de Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção		28/07/2020		
28.22: Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para confirmação tecnológica.		24/09/2020		
28.10.12: Notificação de requerimento de trâmite prioritário de tecnologia para tratamento de saúde		24/09/2020		
2.1: Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção depositado		06/10/2020		
3.2: Publicação Antecipada		27/10/2020		
28.30: Trâmite prioritário admitido		10/11/2020		





9.1:Deferimento	02/02/2021
16.1:Concessão de Patente ou Certificado de Adição de Invenção	23/03/2021

Fonte: tabela elaborada pelo autor com base nos dados extraídos na base de dados do INPI.

Como se observa no quadro 01, o pedido de patente nº BR 11 2012 027640 9 B1, referente à doença cardíaca isquêmica, foi depositado junto ao INPI em 10 de março de 2011. Insta salientar que esta solicitação se trata de um requerimento internacional, efetuado por meio do Tratado de Cooperação de Patentes – PCT. Conforme informações trazidas pelo INPI:

O Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT) é um tratado multilateral, administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que permite requerer a proteção patentária de uma invenção, simultaneamente, em diversos países, por intermédio de um único depósito chamado 'Depósito Internacional de Patente'. O seu principal objetivo é simplificar e tornar mais econômica a proteção das invenções quando a mesma for pedida em vários países. (INPI, 2021).

Dessa forma, o início da fase nacional do procedimento, em consonância com o despacho “1.3”, se deu apenas em 08 de agosto de 2017. Ressalta-se que, no presente caso, não houve requerimento de publicação antecipada. Além disso, referido pedido necessitou de anuência prévia da ANVISA, prevista no art. 229-C da LPI – hoje revogado – realizada no período compreendido entre 16 de janeiro de 2018 e 21 de maio de 2019.

No decorrer do processo, três exigências foram feitas: A primeira em 10 de abril de 2018, para que fosse informado o possível acesso ao patrimônio genético nacional, na forma do artigo 38, inciso I, da Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015). A segunda, com fulcro no art. 34 da LPI, em 25 de junho de 2019, a fim de que fossem apresentados argumentos quanto às objeções, busca de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países. Por fim, a exigência técnica, realizada em 06 de abril de 2021, para aguardar o atendimento ou contestação das exigências formuladas, de acordo com o art. 36 da LPI.

Após esses procedimentos, em 13 de julho de 2021 o pedido de patente foi deferido, iniciando o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da retribuição para expedição da carta-patente, conforme a Resolução 72/2013 (INPI, 2013). Em 03 de agosto de 2021, houve a concessão da patente, conferindo o monopólio para a exploração da invenção por 20 anos,





contados a partir de 10 de março de 2011, data do depósito. Não houve, até a data da elaboração deste trabalho, interposição de nulidade administrativa (art. 51 da LPI).

Já em relação ao depósito para Covid-19, BR 10 2020 014712 9 B1 (quadro 02), em 20 de julho de 2020 o pedido foi protocolado, sua entrada foi formalizada em 28 de julho de 2020. Após, foi requerido o trâmite prioritário, em 24 de setembro de 2020. A admissão da prioridade é condicionada à adequação às condições estipuladas na Portaria INPI PR nº 247, de 22 de junho de 2020, publicada na RPI nº 2582, de 30 de junho de 2020 (INPI, 2020), conforme esclarecido nos itens anteriores.

Em 06 de outubro de 2020, foi confirmado o depósito do pedido, iniciando-se o período de 18 meses de sigilo até a disponibilização para o público. Porém, nesse caso, houve a antecipação da publicação em 27 de outubro de 2020, a requerimento do depositante.

O trâmite prioritário foi concedido em 10 de novembro de 2020. Aqui, não foram solicitadas, pelo examinador, o cumprimento de exigências de qualquer natureza. Dessa forma, o deferimento do pedido se deu em 02 de fevereiro de 2021 e a expedição da carta-patente em 23 de março de 2021, conferindo a exclusividade de exploração da invenção por 20 anos, contados a partir de 20 de julho de 2020.

A partir das informações acima descritas, observa-se que, enquanto o pedido para Covid-19 demorou apenas 8 meses e 3 dias para ser examinado, a análise do depósito para doença cardíaca isquêmica perdurou por mais de 124 meses, ou seja, um período mais de 15 vezes maior.

Importante esclarecer que o interregno para cumprimento das exigências, no caso do depósito descrito no Quadro 01, não pode ser atribuído à autarquia, tendo em vista que a continuidade da análise depende do cumprimento ou contestação da exigência. Ademais, ainda nesse caso, também deve ser levado em consideração que no período compreendido entre 16 de janeiro de 2018 e 21 de maio de 2019, o depósito foi remetido à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA por tratar-se de tecnologia necessária ao crivo da agência para fins de anuência prévia, estando tal exigência hoje revogada.

Por fim, em ambos os casos aqui analisados, o prazo compreendido entre o deferimento do depósito e a concessão da propriedade pode ser atribuído ao depositante, visto que depende





apenas do requerimento da expedição da carta-patente, a ser realizado pelo futuro titular, bem como do pagamento da respectiva retribuição, para o andamento do processo.

De toda forma, o período de atraso que pode ser atribuído ao INPI no caso do pedido BR 10 2020 014712 9 B1 é de aproximadamente 6 meses. Em contrapartida, no caso BR 11 2012 027640 9 B1, a mora é superior a 100 meses.

Conforme Amaral e Melo (2021), o tempo médio de concessão de patentes no Brasil, era de 10,8 anos em 2017, reduzindo para 10.4 anos em 2018. Já em 2019, segundo relatório produzido pela WIPO (2020), verificou-se no caso brasileiro o prazo de 79,2 meses entre a primeira ação do examinador e a decisão final nos depósitos de pedido de patente (período correspondente a cerca de 6.6 anos), ao passo que, no relatório mais recente elaborado pela WIPO (2021), referente ao ano de 2020, nota-se que o prazo entre a primeira ação do examinador e a decisão final no caso brasileiro é de 62,3 meses (aproximadamente 5.2 anos).

Ainda que se note maior celeridade da autarquia na análise dos depósitos de patente nos últimos anos, o pedido atinente à doença cardíaca isquêmica demonstra demora desproporcional em relação aos dados obtidos na revisão de literatura para os dias atuais, sendo compatível com o tempo médio de concessão referente ao ano de 2018.

Sendo assim, pode-se inferir que o sistema de trâmite prioritário, em princípio, apresenta uma real celeridade no exame dos pedidos de patente, ao menos no que se refere a pedidos relacionados à Covid-19, considerando que a duração do processo sob a lógica do trâmite prioritário foi substancialmente menor, de modo que a política estabelecida pela autarquia de fato alcançou sua pretensão, ainda que os padrões utilizados como referência sejam os do último relatório emitido pela WIPO, em que restou demonstrado o período de 62,3 meses para a decisão final acerca da patenteabilidade do invento.

Assim, tal norma se torna uma importante ferramenta para solucionar o atraso na obtenção da decisão sobre a validade do pedido de patente, podendo reduzir incertezas, elevar a segurança e estimular investimentos em P&D. Garante-se, ainda, a difusão da informação tecnológica e a oportunidade para a inovação e o acesso às tecnologias objeto de tais pedidos (ABREU, 2017).

Para Abreu (2017), a prioridade na tramitação de pedidos de patente é uma medida tanto para mitigar o backlog, quanto para a reduzir “incertezas de terceiros em participar de mercados tecnológicos, contribuindo para o estímulo à competição” (ABREU, 2017, p. 22).





Tais normas ainda se mostram relevantes na medida em que, conforme Arnold e Santos (2016), muitos projetos não são patenteados por não apresentarem relevância que justifique os altos custos de manutenção e a espera do processo, o que, novamente, acarreta verdadeiro desincentivo a atividades de P&D no país. Diante disso, a criação das políticas de trâmite prioritário no INPI pode representar um estímulo a atividades de P&D, tendo em vista que mostraram impacto real na celeridade de tramitação dos pedidos, reduzindo os altos custos de manutenção gerados no decorrer do processo de análise do depósito.

Nesse mesmo sentido, Garcez Júnior (2015) argumenta que a atual conformação do sistema patentário é desinteressante para o depositante, na medida em que a demora na concessão de privilégios não traz efetividade na tutela dos direitos de propriedade industrial. Além disso, num processo longo e moroso, há o risco da tecnologia se tornar ultrapassada (GARCEZ JÚNIOR, 2015).

Esse autor, ainda, argumenta que a tramitação célere dos pedidos de patente, além de reduzir a insegurança jurídica gerada pela morosidade do procedimento sem qualquer ação do examinador, também “provocaria a retirada de pedidos sem qualidade e manifestamente improcedentes, aliviando assim a carga de trabalho dos examinadores e diminuindo o tempo de análise em até três anos” (GARCEZ JÚNIOR, 2015).

Além disso, o avanço da doença e aumento do número de casos e óbitos de Covid-19 fizeram surgir a demanda urgente de agentes eficazes para combater a referida enfermidade (NETO; CUNHA, 2020). Por essa razão, Neto e Cunha (2020) evidenciaram a necessidade de confluência entre as diretrizes de saúde, ciência, tecnologia e inovação, e política industrial.

Por fim, cumpre pontuar que a demora no procedimento administrativo para concessão da patente não é um problema exclusivo do INPI, atingindo outros escritórios de patente ao redor do globo (GARCEZ JÚNIOR, 2017). As razões para tal fato, segundo Garcez Júnior (2017), são, em linhas gerais, a insuficiência de recursos, especialmente recursos humanos, para atender a todos os pedidos; a complexidade e o aumento de atividades inventivas, com o consequente aumento de depósitos, dentre outras.

Para o referido autor, as seguintes medidas, além do trâmite prioritário, podem ser tomadas para o enfrentamento ao *backlog*: a) capacitação constante; b) desenvolvimento de ferramentas eletrônicas; c) contratação de novos examinadores; d) a cooperação técnica





internacional, com o prosseguimento e a ampliação de acordos PPH² (GARCEZ JÚNIOR, 2017).

Pela ferramenta teórica adotada, consubstanciada na tensão entre moralidade da aspiração e moralidade do dever trazida por Bankowski (2008), o presente estudo buscou explorar as diretrizes instituídas pelo INPI não somente sob o prisma da moralidade do dever, que consiste na criação do mandamento jurídico com a finalidade de auferir maior celeridade ao procedimento de análise e concessão da carta patente, mas também adotaram-se como premissas fundamentais suas aspirações de incentivar a P&D no sistema de propriedade industrial pátrio.

Da análise, importa ressaltar que as políticas de trâmite prioritário instituídas pela autarquia vêm alcançando sua aspiração, seja por promover o incentivo ao desenvolvimento e inovação pela rápida resposta do órgão sobre a patenteabilidade do depósito, o que oferece maior segurança jurídica aos agentes que produzem tecnologias patenteáveis, seja por reduzir os custos do procedimento de concessão da carta patente para o depositante, tendo em vista a maior celeridade do procedimento conferida pela análise prioritária.

Diante disso, o cumprimento das diretrizes de trâmite prioritário, especialmente no caso dos pedidos relacionados à Covid-19, se apresenta não só como uma alternativa viável para a diminuição da morosidade na análise dos depósitos de pedidos de patentes no âmbito do INPI, mas também como uma ferramenta eficiente no combate à pandemia imposta pelo coronavírus por meio do estímulo à inovação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atuação do INPI frente ao cenário de pandemia provocado pela Covid-19, especificamente quanto à verificação do impacto das políticas de trâmite prioritário sob uma perspectiva empírica, partindo-se do pressuposto de que o INPI tem o papel fundamental de fomentar a produção de P&D no sistema de propriedade intelectual pátrio. A partir da tensão entre a moralidade da aspiração e a moralidade do dever,

² O *Patent Prosecution Highway* (PPH) é um pacto de cooperação entre escritórios de patente que permite agilizar o trâmite de depósitos já que as informações levadas em consideração por outros escritórios de patente para considerar o invento patenteável podem ser aproveitadas, principalmente o exame de anterioridade.





proposta por Bankowski, aliada às regras de inferência, na perspectiva de Epstein e King, foi possível desenvolver o presente estudo dotado de caráter científico.

Com o intuito de se alcançarem os objetivos propostos, fez-se necessário discorrer sobre o procedimento de concessão da carta patente no âmbito do INPI, autarquia federal responsável pela análise dos pleitos reivindicatórios relacionados à propriedade industrial, além de discorrer sobre as políticas de trâmite prioritário elaboradas pelo órgão a fim de conter o *backlog*.

A partir dessa investigação, observou-se que, com a criação da política de trâmite prioritário, o INPI se posicionou de forma eficiente frente a uma situação inesperada, qual seja, a pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid-19). Levando em consideração a análise dos dados obtidos no sítio eletrônico da autarquia, o procedimento de concessão da carta-patente referente a produto relacionado à Covid-19 teve trâmite cerca de 15 vezes menor do que um pedido não beneficiado pela política.

Apesar da demora desarrazoada no que tange à concessão do pedido relacionado às doenças cardíacas isquêmicas, em patamares similares aos do ano de 2018, em que a autarquia demorava aproximadamente 10.4 anos para analisar o depósito do pedido de patente, pode-se inferir que, com a política de trâmite prioritário, o INPI tem, a princípio, alcançado sua aspiração, atuando de forma célere e conferindo maior segurança jurídica aos depositantes que têm rápida resposta acerca da patenteabilidade de seus inventos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jussanã Cristina de. **Prospecção Tecnológica Aplicada Na Otimização Da Concessão de Patentes no Brasil**: estudo de caso em patentes de medicamentos imunossupressores. 2017. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), 1994.

AMARAL, R. M. do.; MELO, J. R. F. de. The priority procedure for patents by science and technology institutions as a Strategic Process for national industrial property. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 12, p. e300101220421, 2021. DOI: 10.33448/rsd-





v10i12.20421. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20421>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ARNOLD, Fabiola Roxadelli; SANTOS, Christiane Bischof dos. A concessão de patentes no Brasil: Um estudo exploratório. **Caderno Paic**, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 101-115, 2016. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/206>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BANKOWSKI, Zenon. 2001. **Vivendo Plenamente a Lei**. Tradução de Lucas Dutra Bertolozzo, Luiz Reimer Rodrigues Rieffel e Arthur Maria Ferreira Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 289 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 951 p.

BARBOSA, Denis Borges. A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial. Denis Borges Barbosa, ago. 2013. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel_politica_publica.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.. . Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-complementar-n%C2%BA-167-de-24-de-abril-de-2019-85051233>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível





em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF, 14 maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.html. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 10 jan. 2022

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Vigência (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Saúde Brasil 2018 uma análise de situação de saúde e das doenças e agravos crônicos: desafios e perspectivas / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2019. 424 p. : il. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2018_analise_situacao_saude_doencas_agravos_cronicos_desafios_perspectivas.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

DANNEMANN SIEMSEN (Brasil). **Backlog de Patentes: o que você precisa saber**. 2020. Disponível em: <https://www.dannemann.com.br/noticia.html?slug=backlog-de-patentes-o-que-voce-precisa-saber&>. Acesso em: 10 jan. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito Gv, 2013. 253 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FERES, Marcos Vinício Chein; SILVA, Alan Rossi. A aspiração do sistema de patentes e o caso das doenças negligenciadas. **Journal Of Institutional Studies**: Revista Estudos





Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 756-798, dez. 2016. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/60/115>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FIOCRUZ. **Fiocruz debate doenças negligenciadas e Agenda 2030**. 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-debate-doencas-negligenciadas-e-agenda-2030#:~:text=O%20Brasil%20sozinho%20representa%2090,de%20Chagas%2C%20leishmaniose%20e%20hansen%C3%ADase>. Acesso em: 18 jan. 2021.

GABRIEL JUNIOR, Rene Faustino et al. Etapas do ciclo de vida das patentes depositadas no INPI com base na Revista de Propriedade Industrial. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 01-24, 2020.

GARCEZ JÚNIOR, Sílvio Sobral. **A evolução de pedidos de patente com análise pendente no INPI: Construindo alternativas para a proteção do depositante e diminuição do backlog**. 2015. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

GIMENEZ, Ana Maria Nunes. Propriedade Intelectual, Inovação e Concorrência: Reflexões Sobre o Sistema de Patentes. **Revista Tecnológica da Fatec Americana**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 1-21, 23 ago. 2018. Semestral. Disponível em: <https://fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/download/191/147>. Acesso em: 14 set. 2022.

GUIMARÃES, Bruno de Brito. **O Backlog de Patentes no Brasil: a morosidade do processo administrativo de concessão como entrave ao desenvolvimento**. 2018. 83 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

INPI. Portaria nº 247/2020, de 22 de junho de 2020. Disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/legislacao/legislacao/PrioritriosIIPortariaPR24722.06.20RPI258230.06.20.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

INPI. **Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)**. 2021. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/Como-proteger-patente-no-externo/pct/tratado-de-cooperacao-em-materia-de-patentes-pct>. Acesso em: 10 jan. 2021.

INPI. Resolução nº 132, de 17 de novembro de 2006. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/205780>. Acesso em: 10 jan. 2022.

INPI. **Tabela de Códigos de Despachos - Patentes**. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj3uvL4z8P1AhXLppUCHSvCIIQFnoECAMQAAQ&url=http%3A%2F%2Frevistas.inpi.gov.br%2Ffrpi%2Fdownload%2Fdespachos%2F200&usg=AOvVaw1Un8j9w-5FaD-bKBbiSKh>. Acesso em: 21 jan. 2022.





LONDON ECONOMICS. **Economic Study on Patent Backlogs and a System of Mutual Recognition**: Final Report. Londres: London Economics, 2010. 188 p. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/328678/p-backlog-report.pdf. Acesso em: 18 jan. 2021.

POTTS, Christopher. The Patent Prosecution Highway: a global superhighway to changing validity standards. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 1-39, maio 2011. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1959587>.

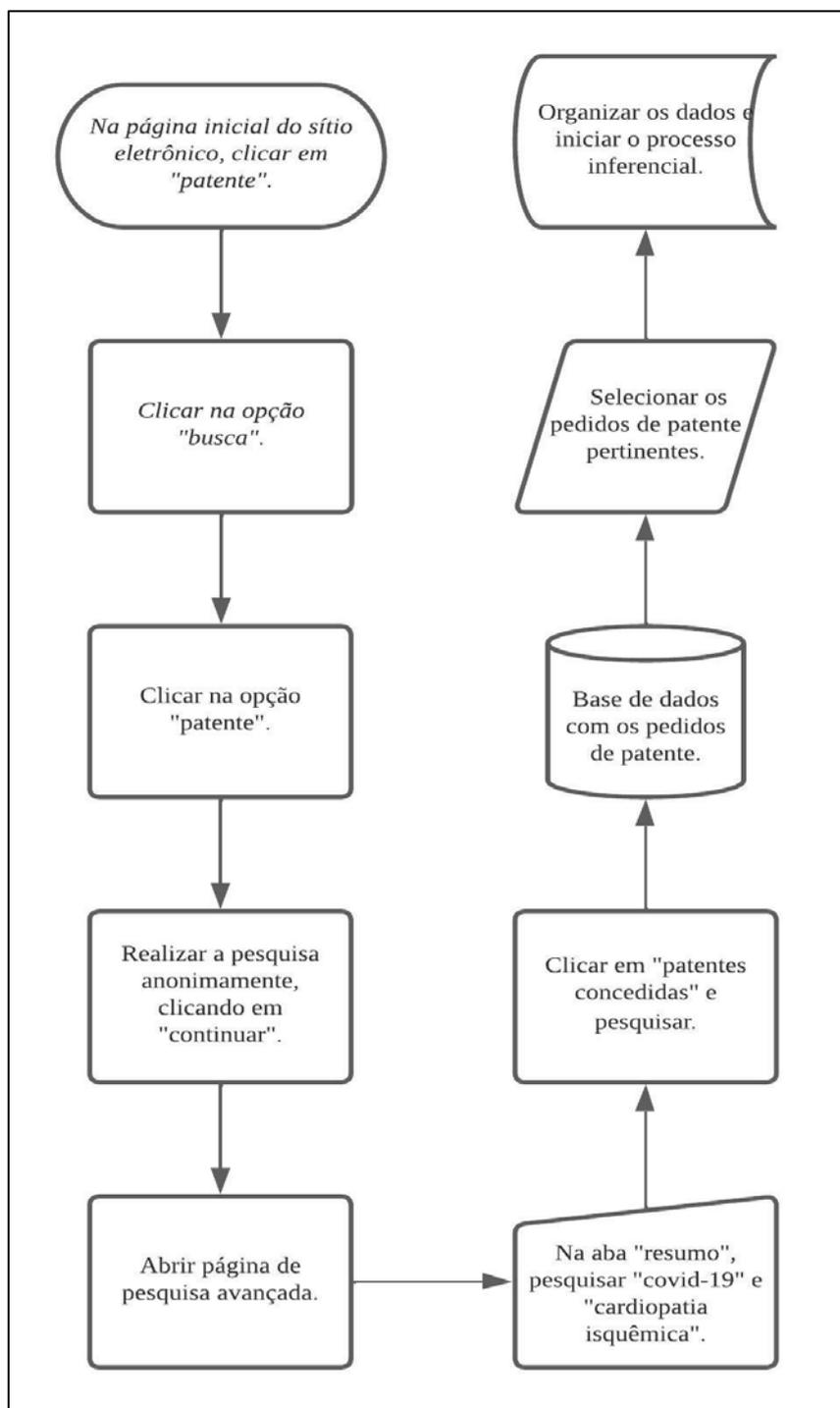
WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **World Intellectual Property Indicators 2020**. Genebra, 2020. 237 p. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2020.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **World Intellectual Property Indicators 2021**. Genebra, 2021. 237 p. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2020.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (Geneva). World Intellectual Property Indicators 2020. 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2020.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.



ANEXO 01: PROCEDIMENTO PARA A COLETA DAS INFORMAÇÕES NA BASE DE DADOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI



Fonte: elaboração própria.